PROJETO DE LEI Nº 266/ 2022

EMENTA: ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, QUE PRESTAM SERVIÇOS COMO *PERSONAL TRAINERS*, O LIVRE ACESSO ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos profissionais de Educação Física, que prestam serviço como *Personal Trainers*, o livre acesso às academias de ginástica no município de Rio das Ostras para acompanhar e orientar seus alunos.

§1º - Consideram-se *Personal Trainers* aqueles que exercem suas atividades em conformidade com a Lei Federal Nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

§2º - Cada aluno matriculado nas academias de ginástica poderá ser acompanhado por apenas um *Personal Trainer*, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º - Para ter livre acesso às academias localizadas em hotéis, clubes e estabelecimentos similares, os Personal Trainers deverão apresentar identidade profissional reconhecida pelo Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único - Cada profissional deverá, previamente, após identificar a academia, clube, hotel e estabelecimentos similares em que acompanhará o seu aluno, apresentar o seu registro e as suas informações pessoais para o cadastro e controle do estabelecimento, ficando estes proibidos de impedir o acesso e o recebimento das informações por parte do *Personal Trainer.*

Art. 3º - As academias de ginástica ficam proibidas de cobrar custos adicionais, seja dos alunos nelas matriculados, seja dos *Personal Trainers*, para o desenvolvimento das atividades previstas no art. 1º.

Art. 4º - Deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com as seguintes informações:

> "É direito do aluno matriculado a realização de treino, neste estabelecimento, acompanhado por um *Personal Trainer*, de sua confiança, regularmente registrado no Conselho de Educação Física, sem a cobrança de custos adicionais."

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deverão ser afixados em locais visíveis e no tamanho mínimo do formato A4.

Art. 5º - Os *Personal Trainers* deverão obedecer ao regulamento interno da academia, assim como manter uma conduta ética, condizente com a atividade.

Parágrafo único – Fica estritamente proibida a prática de atividades físicas em benefício próprio por parte dos *Personal Trainers* no período em que estiverem acompanhando os seus alunos, salvo para demonstração regular do exercício.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

§1º - A multa prevista no inciso II será fixada entre R$1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender:

I - das circunstâncias da infração;

II - das condições financeiras;

III - do porte do estabelecimento; e

IV – da pratica reiterada do descumprimento;

§2º - O valor da multa terá seu preço atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º - O descumprimento das regras previstas nesta Lei e das que porventura existirem nos regulamentos dos estabelecimentos elencados acima por parte dos *Personal Trainers* deverão ser comunicados aos órgãos de fiscalização deste Município, o que sujeitará ao profissional:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II – perda do direito de frequentar o estabelecimento.

§1º – Para que ocorra a perda do direito de frequentar o estabelecimento como *Personal Trainer* deverá o estabelecimento advertir o profissional por escrito e acionar os órgãos de fiscalização para verificarem a ocorrência e assegurarem o estabelecimento.

§2º - Para que ocorra a aplicabilidade do inciso II deverá o *Personal Trainer* reiterar o descumprimento praticado e avertido conforme previsto no inciso I.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Rio das Ostras, 13 de junho de 2022.

João Francisco de Souza Araújo
Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem a finalidade de determinar o direito que os alunos regularmente matriculados nas academias de ginástica têm de ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de Educação Física que atuam como *Personal Trainers,* devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Atualmente, para exercer a profissão de Personal Trainer em um estabelecimento onde não possua vínculo empregatício, o profissional ou o aluno deve arcar com uma taxa adicional.

No entanto, tal custo se torna abusivo e vedado pela Lei Federal Nº 8.087, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o profissional apenas orienta a prática do exercício, impedindo que seu aluno execute erroneamente algum movimento e contribuindo para seu bem-estar físico. Conforme o inciso V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis:*

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> .....
>
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Ademais, cumpre ainda destacar que há relatos de estabelecimentos que proíbem o acesso de *Personal Trainers* de fora do quadro dos seus funcionários, limitando ao aluno a escolha de profissionais do próprio estabelecimento, podendo caracterizar uma venda casada de serviços, o que constituí crime contra as relações de consumo e que também vedação vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, I – "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Corroborando ao entendimento exposto, sabe-se que, devido à quantidade de alunos nas academias, torna-se árdua a tarefa de orientar todos eles. Desta feita, alguns, sem supervisão adequada, machucam-se ou demoram a obter o resultado esperado com o exercício.

Ademais, destacamos que cada aluno matriculado somente poderá permitir o ingresso de um profissional de Educação Física.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente.

Rio das Ostras, 13 de maio de 2022.

João Francisco de Souza Araújo
Vereador-autor